TC nº 72-000.780.12-50

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMC. Serviços técnicos especializados de engenharia. Gerenciamento e fiscalização das obras e serviços. Reforma e restauração de edifício. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Leis 15.056/09, 7.670/71.

2.669ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 15.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 08/SMC-G/2012.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 08/SMC-G/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e São Paulo Obras – SP-Obras, tendo como objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia para Gerenciamento e Fiscalização das Obras e Serviços relativos à Reforma e Restauração do Edifício Sampaio Moreira, situado na Rua Líbero Badaró nºs 340,

346 e 350, no valor de R$ 1.125.280,60 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos).

A contratação foi fundamentada no disposto do inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93[1], amparada a dispensa no fato de a Contratada ser uma empresa pública tendo objetivo social compatível com o tema em causa.

Em sua justificativa, a Pasta apontou, também, que a SP-Obras decorreu de cisão autorizada pela Lei nº 15.056/09[2], mas que sua origem remonta à antiga Emurb, instituída pela Lei nº 7.670/71[3], anteriormente, portanto, à edição da Lei Federal nº 8.666/93, como exige seu artigo 24, inciso VIII. Aduziu, em acréscimo, que os preços ofertados encontravam-se dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela de SIURB.

Ressaltou que a contratação é de fundamental importância, pela relevância histórica e arquitetônica do edifício (um dos primeiros arranha-céus de São Paulo), e porque sua concretização permitiria uma economia importante decorrente de sua mudança, deixando ela de ocupar edifício alugado.

Destacou, ainda, que a contratada já executara o gerenciamento de obras de restauro do Solar da Marquesa e do Theatro Municipal de São Paulo e que, em razão da dimensão e da natureza dos serviços de que se cuida, não haveria condições do gerenciamento e fiscalização ficarem a cargo da Secretaria.

A Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, procedeu à análise do Ajuste, concluindo por sua regularidade, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consigno que, em razão da Concorrência n.º 021/11/SIURB, a Secretaria Municipal de Cultura celebrou, em 09/03/12, com a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., o Contrato n.º 03/SMC-G – 2012, tendo por objeto a execução de serviços e obras para restauro e requalificação do Edifício Sampaio Moreira, situado à Rua Líbero Badaró, n.ºs 340, 346 e 350.

[1] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

[2] **Lei nº 15.056/09** - Autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

[3] **Lei nº 7.670/71** – Autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização, EMURB, e da outras providências.

Todavia, tendo em vista a relevância histórica e arquitetônica do edifício, bem assim a natureza e o vulto dos serviços a serem executados, a Secretaria, por não deter condições para gerenciar e fiscalizar as obras, e considerando a experiência em restauros de que é detentora a São Paulo Obras, celebrou com esta o Contrato n.º 08/SMC-G/2012, para a prestação de serviços técnicos de engenharia relativos àqueles fins.

A contratação está embasada no que dispõe o artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, que permite a contratação direta, por pessoa jurídica de direito publico interno, de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criado para esse fim específico em data anterior à vigência da mencionada Lei Federal.

Dessa forma, amparado nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que faço integrar o presente, acolho, por regular, o Contrato n.º 08/SMC-G/2012.

É o voto.